

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

### ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE MUNICÍPIO DE ALMEIRIM PREÂMBULO

Nós, representantes do POVO DE ALMEIRIM, reunidos em CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, consubstanciando e completando os princípios da República Federativa do Brasil explicitados através das Constituições Federal e do Estado do Pará, PROMULGAMOS, sob a proteção da DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM.

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município é a unidade do território do Estado com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - O Poder Legislativo é exercido pelo Presidente da Câmara e o Poder Executivo pelo Prefeito.

Art. 3º - O Município divide-se em distritos e estes em subdistritos.

Art. 4º - A cidade de Almeirim e a sede do Município.

Art. 5º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasil o, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º - Para execução de suas leis, serviços ou decisões, o Município pode celebrar convênios com a União, Estado ou com outros Municípios.

Art. 7º - A data cívica representada pelo dia do Município será comemorada em 23 de agosto.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos os de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único servidores da administração pública direta e indireta, bem como os respectivos planos de carreira;
- XI - elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- XII - executar, mediante administração direta ou por via de licitação, obras públicas locais;

- XIII - editar códigos de obras e de posturas, observado o Plano Diretor do Município;
- XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XV - organizar o plano geral de viação do Município;
- XVI - estabelecer, organizar o conceder os serviços de utilidade pública municipais;
- XVII - realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável;
- XXVIII - vender, arrendar, permutar bens do domínio municipal e adquirir outros, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- XIX - conceder, permitir e autorizar o uso de bens e das atividades do Município;
- XX - regulamentar e explorar os serviços funerários e administrar os cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a particulares;
- XXI - abrir, desobstruir, limpar, iluminar, alargar, alinhar, irrigar, nivelar, denominar e emplacar as vias públicas, bem como numerar os edifícios;
- XXII - prevenir e extinguir incêndios;
- XXIII - realizar obras visando a construção, reparação, conservação e arborização dos logradouros públicos, observada a conveniência pública, decoro e ornamentação das povoações;
- XXIV - regular a fixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda e instituir a censura arquitetônica das fachadas dos edifícios;
- XXV - coletar, remover e dar destino ao lixo, proibindo a descarga ou depósito de materiais ou detritos orgânicos ou químicos em rios, lagos, praias, represas ou outros que possam vir, a provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora;
- XXVI - regulamentar as instalações sanitárias hidráulicas e elétricas domiciliares, elaborando os respectivos regulamentos, segurança e higiene das habitações, quintais e terrenos baldios;
- XXVII - apreender e depositar mercadorias, coisas móveis e semoventes, nos casos de transgressão das leis e regulamentos locais;
- XXVIII - construir e explorar matadouros e açougues, respeitada a legislação específica;
- XXIX - construir e explorar mercados públicos, policiando-os e não permitindo monopólio e atravessamento de gêneros de primeira necessidade, neles expostos à venda, assim como fiscalizar a qualidade dos gêneros sob todos os aspectos, especialmente o sanitário;
- XXX - instituir e regulamentar feiras livres para venda de gêneros de primeira necessidade e produtos da pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros e não permitindo monopólios e atravessamentos;
- XXXI - instituir armazém, postos de abastecimento e cantinas para fornecer gêneros de primeira necessidade à população ou aos servidores públicos, sem intuito de lucro;
- XXXII - instituir usinas de beneficiamento de produtos, quando o exigir o interesse público, explorando-as diretamente ou por concessão;
- XXXIII - conceder licença para o funcionamento de casa de diversão, espetáculos, jogos permitidos, cafés e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade;
- XXXIV - visando a salubridade pública e saneamento urbano, localizar os estabelecimentos públicos e particulares, industriais, comerciais e outros, obrigando os proprietários a fazerem esgotos e aterros de seus terrenos, quando pantanosos ou alagadiços, situados dentro das povoações;
- XXXV - providenciar sobre a extinção de formigueiros, eliminação de animais daninhos e transmissores de doenças, inclusive acionando órgãos de saúde e de saneamento;
- XXXVI - fomentar o comércio, indústria, a pesca, a agricultura, a pecuária e o extrativismo localizados no território do Município;
- XXXVII - prestar socorro à saúde da população e assistência social aos desvalidos e às famílias numerosas e combater a mortalidade infantil;
- XXXVIII - cooperar com as autoridades federais no levantamento dos dados estatísticos, na orientação fiscal e serviço militar;
- XXXIX - estabelecer o zoneamento urbano, bem como as normas para loteamento, respeitada a legislação específica;
- XL - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

- XL I - instituir penas e multas pela infração de suas leis e regulamentos;
- XL II - defender a fauna e a flora, assim como as paisagens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico, promovendo a preservação e manutenção do equilíbrio ecológico.
- XL III - registrar, vacinar e capturar animais, com vista a erradicação da raiva e de outras moléstias;
- XL IV - prestar socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, através do Conselho Municipal de Defesa Civil, nos termos da lei;
- XL V - delimitar o perímetro urbano da cidade e vilas, respeitado o que dispõe a lei específica;
- XL VI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo municipal e de táxis, fixando as respectivas tarifas, respeitada a legislação federal, estabelecendo, se necessário, estação ou terminal rodoviário;
- XL VII - estabelecer servidores administrativas necessárias aos serviços públicos municipais;
- XL VIII - instalar hospitais e postos de saúde, subvencionando os particulares que atenderem à finalidade de assistência social, se julgar de interesse público;
- XL IX - conceder subvenções aos estabelecimentos, a associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for de interesse público;
- L - realizar serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordos ou consórcios;
- LI - organizar e manter guarda municipal para a colaboração com a segurança pública condicionados ria iniciativa as leis federais e estaduais específicas, e subordinados, na forma e condições regulamentares. a polícia estadual;
- LII - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, bem como de prestação de serviços, localizados no território do Município, revogando a licença ou promovendo o fechamento daqueles sem licença ou cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego públicos, à segurança e aos bons costumes;
- LIII - incentivar a criação de Centros Comunitários de participação popular, fiscalizando ou intervindo em caso de distorção da finalidade para a qual foram criados.
- Art. 9º - Ao Município compete, em comum com os demais membros da Federação, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- II - conservar o patrimônio público;
- III - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e místico;
- VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX - fomentar e produção agropecuária e organizar o a bastecimento alimentar;
- X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - combater as causas da nobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos e minerais em seu território;
- XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

Art. 10 - Ao Município é vedado:

- I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;
- II - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial ou hospitalar;
- IV - recusar fé aos documentos públicos;
- V - doar bens imóveis, conceder isenções tributárias ou permitir a remissão de dívidas, salvo por justificado interesse público, sob pena de nulidade do ato;
- VI - realizar serviços em propriedades particulares, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS**

Art. 11 - A criação de distritos, quando se fizer necessária a descentralização administrativa, ao poderá ser feita mediante consulta previa plebiscitária as populações interessadas, atendidos os requisitos da legislação estadual e os seguintes.

- I - centro urbano já constituído com número de casas superior a cinquenta;
- II - população superior a mil habitantes, no território;
- III - área do novo distrito não pode ultrapassar à metade da área do distrito do qual se está desmembrando;
- IV - existência de, pelo menos, uma escola publica.

Arte 12 - Os distritos, salvo a sede, serão dirigidos por Agentes Distritais, que exercerão, nos limites de sua jurisdição, as funções administrativas delegadas pelo Prefeito.

#### **TÍTULO II DO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I COMPOSIÇÃO**

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

#### **SEÇÃO II COMPETÊNCIA**

Art. 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar os orçamentos anual e plurianual, lei de diretrizes orçamentarias e créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - dispor sobre a criação, organização e supressão do distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X - criar alterar e extinguir cargos públicos e fixar os seus respectivos vencimentos;
- XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - autorizar consórcios com outros municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a alteração da denominação da próprios, vias e logradouros públicos;

- Art. 15 - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:
- I - eleger sua Mesa, bem como distribuí-la na forma regimental;
  - II - elaborar o Regimento Interno;
  - III - organizar os seus serviços administrativos;
  - IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer do sua renuncia e afastá-los definitivamente do cargo;
  - V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
  - VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
  - VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
  - VIII - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que o requerer, pelo menos, um quinto de seus membros;
  - IX - convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente de terminado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada;
  - X - dispor sobre sua organizacão, funcionamento, polícia, criaçã, transformacão ou extincão dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixaçã da respectiva remuneraçã observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias;
  - XI - autorizar referendo e plebiscito;
  - XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
  - XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador , por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;
  - XIV - exercer, com auxílio do Tribunal da Contas dos Municípios, a fiscalizaçã financeira,. orçamentaria, operacional e patrimonial do Município.
- § 1º - A Câmara Municipal poderá apresentar representaçã fundamentada, visando a intervençã do Estado no Município conforme disposto na Constituiçã do Estado.
- § 2º - Na hipótese de não ser cumprido o disposto no inciso VII deste artigo, os Vereadores serão penalizados com a perda de sua remuneraçã, pelo restante de seus mandatos.

### **SEÇÃO III INSTAIAÇÃO E POSSE**

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene da instalaçã, independente do número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situaçã, do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomará posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasiã e ao término do mandato, deverão fazer declaraçã do seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O compromisso de posse a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que, de pé com todos os presentes, fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato que me foi confiado, observando as leis do País, do Estado e desta Município, trabalhando pelo engrandecimento de Almeirim". Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador, novamente de pé, confirmara o compromisso, declarando: "Assim o prometo". Prestado o compromisso por todos os Vereadores presentes, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso".

§ 4º - Independentemente de convocaçã, reunir-se-á, para eleiçã da Mesa Diretora para o segundo biênio, a Câmara Municipal, no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, sob a direçã da Mesa que presidiu a reuniã legislativa anterior.

### **SEÇÃO IV MESA DA CÂMARA**

Art. 17 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ã sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal

situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador que tenha assumido a presidência nos termos do “caput” deste artigo, nela permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 18 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, assumirá o mais idoso.

Art. 19 - A Mesa será composta de três Vereadores, que ocuparão os seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único - A composição da Mesa obedecerá o que estabelecer o Regimento Interno, tomando por base o número de Vereadores, consoante disposto no artigo 70, da Constituição Estadual.

Art. 20 - O Presidente ser substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Secretário.

Art. 21 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 22 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar o expediente, mediante fim, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de crédito e suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas despesas orçamentárias;

V - devolver a Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando as despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes afixados no prédio da Câmara, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo;

VII - enviar nas mesmas condições do inciso anterior, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, porém disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de parti do político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 40 desta Lei, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista na Constituição Estadual;

XI - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou a seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento por estes, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 1º - A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme o disposto na presente Lei.

§ 2º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado da capitais;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno.

## **SEÇÃO V**

### **LEGISLATURA E SESSÕES**

Art. 24 - Cada legislatura durará quatro anos e compreenderá quatro sessões legislativas. A Câmara reunir-se-á, anualmente, em cada sessão legislativa, em dois períodos ordinários, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. No primeiro período, elege-se a Mesa, constituem-se as comissões permanentes e procede-se ao julgamento das contas do Prefeito. No segundo período, será votado o orçamento.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para as datas mencionadas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 25 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerara de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 26 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentarias.

Art. 27 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 28 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, a critério do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, e que participe dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência;

III - por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO VI DELIBERAÇÕES**

Art. 32 - Ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) - Código Tributário do Município;
- b) - Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- c) - Código de Obras ou de Edificações;
- d) - Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) - Regimento Interno da Câmara;
- f) - Código de Posturas do Município;
- g) - Estatuto do Magistério Municipal;
- h) - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- j) - Eleição da Mesa Diretora da Câmara;
- l) - Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares;
- m) - Rejeição de veto;
- n) - Perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte;

o) - Cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) - Concessão de serviços públicos;
- b) - Concessão de direito de uso;
- c) - Alienação de bens imóveis;
- d) - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) - Obtenção de empréstimo de particular;
- g) - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- h) - Realização de sessão secreta;
- i) - Transferência provisória do sua sede;
- j) - Rejeição do projeto de lei orçamentária;
- l) - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- m) - Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
- n) - Destituição de componente da Mesa;
- o) - Solicitação ao Governador do Estado da decretação da intervenção, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

§ 3º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º anteriores;

III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário;

§ 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - nas deliberações sobre concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - na apreciação do veto do Prefeito.



## **SEÇÃO VII VEREADORES**

Art. 33 - Os Vereadores são eleitos na forma e condições estabelecidas pela lei federal.

Art. 34 - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 35 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na forma prevista na constituição Estadual.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara, por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

Art. 36 - Os Vereadores sujeitam-se às proibições e incompatibilidades, similares no que couber, previstas na Constituição Estadual para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 37 - Compete aos Vereadores, entre outras atribuições:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos de interesse do Município, da Câmara e políticos em geral, no momento próprio das reuniões;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação ou quaisquer outros temas que lhes aprouver;

III - assistir às reuniões das comissões técnicas a que pertençam e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos debatidos por outras comissões, sem direito a voto;

IV - apresentar projetos de lei, desde que versem sobre matéria de iniciativa não exclusiva do Prefeito;

V - propor emendas a projetos de lei, em tramitação na Câmara, na forma prevista no Regimento Interno;

VI - fiscalizar as atividades do Prefeito, da Mesa e da Secretaria da Câmara;

VII - denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações penais ou político-administrativas, acusando-os durante o processo, perante a Câmara, neste último caso;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa ou sujeito à fiscalização da Câmara de Vereadores;

IX - propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discursos nos anais da Câmara;

X - fazer indicações ao prefeito, sobre assuntos de interesse do Município;

XI - apresentar nominalmente pedido de informações sobre as contas do Prefeito ou da Presidência da Câmara.

Art. 38 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que possa ser demitido "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a admissão por concurso público;

II - desde a posse e durante o mandato:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado de que possa ser demitido "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a", do inciso anterior, excetuando o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando em licença da Vereança;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvado, em licença, o da Prefeito nomeado ou interventor.

Art. 39 - Além das incompatibilidades mencionadas no artigo anterior, ao Vereador é vedado, no desempenho do seu mandato:

- I - apresentar projeto de lei:
  - a) de natureza orçamentária;
  - b) sobre matéria financeira;
  - c) que crie cargos, funções ou empregos públicos;
  - d) que aumente vencimentos ou vantagens dos servidores municipais;
  - e) que aumente ou diminua a receita;
  - f) que estabeleça isenções tributárias.

II - quando denunciante, votar sobre a denúncia e integrar a comissão processante de cassação de mandato;

III - apresentar emendas a projetos de lei previstos no inciso II, deste artigo;

IV - votar, quando legalmente impedido.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas das no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, inclusive por utilizar-se do mandato para atos de corrupção, subversão e improbidade administrativa;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das reuniões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que não residir no Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 41 - Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito com firma reconhecida;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Extinto o mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará incluir na ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. Se não o fizer, o suplente de Vereador ou qualquer eleitor inscrito no Município poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, importando a aludida decisão judicial na destituição automática daquela, do cargo que ocupa na Mesa, e no seu impedimento para nova investidura durante a legislatura.

Art. 42 - A extinção do mandato independe da deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo do Presidente da Câmara e sua inscrição em ata.

Art. 43 - O Vereador nomeado Prefeito ou investido nas funções, nos casos previstos na legislação federal e estadual, não perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo suplente. A mesma regra se aplica quando ocorrer nomeação para Interventor.

Art. 44 - A Câmara somente poderá conceder licença a Vereador:

I - por moléstia comprovada;

II - em face de licença-gestante;

III - para desempenhar missão temporária do caráter cultural, ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, em cada sessão legislativa, consecutivos ou interpolados, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

V - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso V, deste artigo.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 45 - O Presidente da Câmara Municipal convocará suplente nos casos de:

I - vaga;

II - concessão de licença a Vereador, por período superior a cento e vinte dias, para tratamento de saúde ou de interesse particular;

III - encontrar-se o Vereador investido em cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro, no máximo, de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara Municipal, sob pena de perder a suplência, declarada a situação pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 3º - O suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer do afastamento do titular por esse motivo;

§ 4º - Ao suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

Art. 46 - Consideram-se suplentes, para fins do artigo anterior, os assim declarados pelo Juiz Eleitoral competente.

§ 1º - Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídos aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§ 2º - Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado, na ordem inversa da respectiva votação.

Art. 47 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o artigo 2º, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Art. 48 - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º - A representação do Presidente da Câmara será fixada em até cem por cento da representação do Prefeito.

§ 2º - A representação do Vice-Presidente e do Secretário da Câmara será fixada em até setenta e sessenta por cento, respectivamente, da representação do Presidente da Câmara.

Art. 49 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Em razão de sua competência, cabe às comissões:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 50 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de, no mínimo, um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente da aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se

for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- c) requisitar de seus responsáveis a exibição da documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- d) requerer a convocação de Secretario ou dirigente municipal;
- e) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na ultima sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre emendas a Lei Orgânica do Município e projetos de lei, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo cento dos eleitores do Município.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, e será considerada aprovada quando obtiver os votos favoráveis de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com numeração específica em ordem cronológica.

§ 3º - A matéria constante do proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### **SEÇÃO II**

#### **LEIS**

Art. 53 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;
- VI - Concessão de Serviço Público;
- VII - Concessão de Direito Real de Uso;
- VIII - Alienação de Bens Imóveis;
- IX - Autorização para Obtenção de Empréstimo de Particular.

Art. 54 - O Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores podem propor a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais e o pedido de medida cautelar nessa ação.

§ 1º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado.

§ 2º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito sara citado para apresentar defesa, nos termos da lei.

Art. 55 - As leis complementares e suas alterações serão aprovadas por maioria absoluta e terão numeração distinta das leis ordinárias.

Art. 56 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, no prazo fixado no “caput” deste artigo, sobre a proposição, será esta incluída, obrigatoriamente, na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - A solicitação da urgência poderá ser feita após a remessa do projeto à Câmara e em qualquer fase de sua tramitação.

Art. 58 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Art. 59 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - disponham sobre orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como sobre matéria financeira.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no artigo 166 parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 - É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 61 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos da lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, identificados estes pela indicação dos respectivos títulos eleitorais.

§ 1º - O projeto de lei de que trata este artigo sara inscrito prioritariamente na ordem do dia, observada a tramitação regimental.

§ 2º - Não tendo sido votado ate o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 62 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará, no prazo da quinze dias úteis.

Art. 63 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do Veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - O veto deverá ser sempre justificado e sua manutenção não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto gera colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de sanção tácita ou rejeição da veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgara e, se este não o fizer em igual prazo, deverão fazê-lo o Vice-Presidente e o secretário da Câmara, sucessivamente, em igual prazo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no parágrafo segundo deste artigo começará a correr no dia do reinício das reuniões.

§ 9º - No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente a deliberação sobre o veto o Presidente da Mesa poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

§ 10º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 64 - Obedecida a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar imediatamente a lei.

Art. 65 - Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de projeto, o Presidente da Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão o votação, com ou sem parecer.

Art. 66 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que devera solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar<sup>1</sup>, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta, a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 67 - Através de decreto legislativo, a Câmara Municipal manifesta-se sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regula matéria da seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo único - Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pela Mesa Diretora.

### **SEÇÃO III**

#### **FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 68 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, sara exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria bem como o julgamento das contas dos administradores o demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedi monto, o Vereador mais idoso.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, ao deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, após o seu recebimento.

Art. 70 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as suas contas anuais, até 31 de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 71 - As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 72 - O Prefeito e o presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local do fácil acesso, para conhecimento do povo.

### **TÍTULO III DO EXECUTIVO CAPÍTULO I**

#### **PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 73 - O Prefeito eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solo no de instalação da Câmara Municipal, no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de dez dias, sob pena de o cargo ser declarado vago, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento desta, o Presidente da Câmara.

§ 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, faz-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período normal do mandato.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no ultimo ano de mandato a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 5º - O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara, nos seguintes termos: “Prometo cumprir, defender e manter a Constituição do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica deste Município, observar as leis e desempenhar com probidade as funções de Prefeito e promover o bem-estar coletivo”.

Art. 75 - No ato da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens, a qual será arquivada, constando de ata o seu resumo. Nova declaração de bens será feita no término do mandato.

Art. 76 - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a quinze dias e, para fora do Estado, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 78 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso publico;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;  
IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas neste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 79 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito, nos casos em que deva substituir o Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio ou através de portaria.

§ 3º - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 80 - As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 81 - São crimes de responsabilidade, apenados com a perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município do Almeirim e, especialmente, contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 82 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e averba de representação, quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante que será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 83 - O Prefeito terá direito a gozar férias anuais de trinta dias, a ser concedida segundo os mesmos critérios estabelecidos para o funcionário público municipal, e a licenciar-se para tratar de assunto particular, por período não superior a cento e vinte dias, sem direito, nesta última hipótese, à remuneração.

Art. 84 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de perda do mandato, se Vice-Prefeito, ou de destituição de seu cargo, se Presidente da Câmara ou demais membros da Mesa.

Parágrafo Único - Enquanto não se verificar a substituição pelos substitutos legais do Prefeito, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal de Administração, que terá, além das atribuições inerentes aos atos de rotina, a de praticar atos indispensáveis ao pleno desempenho da administração municipal.

Art. 86 - Em razão do mandato, o Prefeito faz jus e remuneração fixada por decreto legislativo.

Parágrafo único - A remuneração divide-se em subsídio e representação.

Art. 87 - O subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos em cada legislatura para a subsequente, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionário do Município no momento da fixação e respeitado o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em até trinta dias antes das eleições municipais.



Art. 88 - Além dos subsídios e representação, o Prefeito e o Vice-Prefeito fazem jús à ajuda de custo para manutenção de suas moradias e à diárias, quando em viagem a serviço, nos valores fixados pela Câmara Municipal.

Art. 89 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - sancionam, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei na forma prevista nesta Lei;
- IV - decretar desapropriações e instituir servidores administrativas;
- V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com prévia autorização da Câmara;
- VII - permitir ou autorizar a execução de obras e serviços públicos, por terceiros;
- VIII - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais do Município;
- X - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, até o dia 31 de março de cada ano;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar á Câmara, dentro de quarenta e cinco dias, até informações solicitadas na forma regimental;
- XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas pela Câmara aprovadas via orçamento, bem como os créditos em igual condição;
- XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e ate o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentaria;
- XVI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, no prazo de sessenta dias;
- XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XIX - propor denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XX - propor projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e saneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI - solicitar auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXII - nomear e exoneram os auxiliares de sua confiança, inclusive administradores distritais, bem como os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas do Município e outros titulares de cargos ou funções de confiança o em comissão;
- XXIII - celebrar acordos, contratos, convênios, consórcios e outros ajustes de interesse do Município e contratar serviços profissionais de assessoria ou consultoria;
- XXIV - autorizam o funcionamento e localizar alto falantes, atendida a legislação atinente ao sossego publico;
- XXV - dispor sobre a organização e funcionamento de atividades administrativas do Município, visando à execução dos planos, programas, obras e serviços locais reclamados pelo desenvolvimento integral da comunidade;
- XXVI - solicitar licença para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou por qualquer' prazo quando se ausentar do Estado, bem como para afastar-se temporariamente do cargo, com ou sem remuneração;
- XXVII - executar a lei do orçamento, expedindo por decreto as tabelas analíticas da despesa e as suplementações autorizadas;

- XXVIII- pleitear auxílios da União e do Estado ao Município;
- XXIX - prestar, contas da aplicação de auxílios da União e do estado, conforme exigir a lei federal ou estadual;
- XXX - convocar extraordinariamente a Câmara para apreciação de determinada matéria de natureza urgente;
- XXXI - delegar, por ato expresso, atribuições de seu cargo, desde que sejam de sua competência;
- XXXII - realizar operações de crédito, quando autorizado, respeitada a legislação própria;
- XXXIII - fixar horário para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, similares e de prestação de serviços, segundo conveniência pública;
- XXXIV - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;
- XXXV - fixar o horário de funcionamento das repartições municipais, salvo da Secretaria da Câmara, e a jornada de trabalho dos funcionários, que não poderão ser inferior a vinte horas semanais;
- XXXVI - decretar o ponto facultativo em dias de especiais significação;
- XXXVII - liberar o ponto de funcionários por motivos relevantes;
- XXXVIII - determinar, por decreto, a localização das empresas funerárias, longe das proximidades de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de ensino;
- XXXIX - contratar pessoal temporário em situações de emergência, nos termos da lei;
- XL - decretar estado de emergência ou de calamidade pública, quando for necessário preservar ou restabelecer a ordem pública e a paz social;
- XLI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XLII - comparecer, espontaneamente, à Câmara para expor ou solicitar providências de competência do Legislativo sobre assunto de interesse público, mediante prévia Comunicação ao Presidente da Câmara, que o receberá em sessão especial;
- XLIII - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal;
- XLIV - exercer, com auxílio dos secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;
- XLV - remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias
- XLVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:
- a) trimestralmente, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da Receita e da Despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;
- b) até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do exercício.
- XLVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar a fiscalização a sua utilização.

Art. 90 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade, consoante disposto no artigo 81 desta Lei.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não houver sentença condenatória de corrente de infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

Art. 91 - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 92 - A extinção e cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de seus substitutos, far-se-ão de conformidade com a lei específica.

§ 1º - A extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito independente de deliberação do Plenário e será declarada pela Mesa da Câmara.

§ 2º - A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito sujeita-se ao julgamento pela Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 93 - O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de, elegibilidade, exerce o mandato como expectante de direito, sujeitando-se a todas as incompatibilidades estabelecidas para o Prefeito, esteja ou não exercendo o cargo de Prefeito em substituição.

Art. 94 - Os demais substitutos do Prefeito investir-se-ão no cargo, mediante compromisso, na forma estabelecida para o Prefeito, naquilo que couber, lavrando-se nó ato termo especial.

Parágrafo único - Aos substitutos, nos termos deste artigo, enquanto durar a substituição, aplicam-se as incompatibilidades, direitos, deveres e prerrogativas, na forma e condições estabelecidas para o Prefeito.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 95 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular.

Art. 96 - O regime jurídico dos servidores do Município e de suas autarquias será estabelecido em lei, atendendo às normas e princípios da Constituição Federal, objetivando a valorização do mérito e da criação de incentivos à progressão do funcionário nos quadros do serviço público.

Art. 97 - Nenhum servidor que exerça cargo de confiança, em comissão ou de chefia da administração pública direta e indireta poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

Art. 98 - O Município assegurará aos servidores público e civis municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos contidos nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 99 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 100 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - Será punido, na forma da lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais.

§ 2º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas da dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

§ 3º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar de, injustificadamente, sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 101 - O servidor municipal, quando eleito para exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 102 - O servidor municipal investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, poderá optar pela sua remuneração.

#### **SEÇÃO II**

#### **PLANEJAMENTO**

Art. 103 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidas.

Art. 104 - O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

### SEÇÃO III

#### ATOS MUNICIPAIS

Art. 105 - Os atos municipais são legislativos e administrativos.

Art. 106 - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, de modo especial:

- I - as leis, decretos legislativos e resoluções;
- II - os decretos;
- III - os atos normativos externos, em geral;
- IV - os balancetes e balanços;
- V - as prestações de contas de auxílios concedidos pela União e Estado;
- VI - as contas do Fundo de Participação dos Municípios;
- VII - o veto apostado nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, dispensam publicação, desde que transmitidos a seus destinatários para ciência e cumprimento.

Art. 107 - A publicação das leis, dos decretos legislativos e das resoluções bem como dos atos administrativos, dar-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, com forme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver no Município.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos deverá ser feita por licitação, em que se leve em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pende responsabilidade.

§ 4º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária.

### SEÇÃO IV

#### REGISTRO

Art. 108 - Os Municípios terão os livros que forem necessários ao seu serviço e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Casara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portaria;
- V - copia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros. arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviço.;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema convenientemente autenticados.

### SEÇÃO V

## **FORMA**

Art. 109 - Os atos administrativos do competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) regulamentação de lei;
  - c) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação do regulamento ou de regimento;
  - g) permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
  - i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
  - j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
  - l) fixação e alteração do preços.
- II - portaria, nos seguintes casos:
  - a) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
  - b) autorização para contrato e dispensa de servidores;
  - e) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
  - d) outros casos determinados em Lei ou decreto.

## **SEÇÃO VI CERTIDÕES**

Art. 110 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO VII OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 111 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre procedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e indiretamente por terceiros, mediante licitação.

Art. 112 - As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 113 - A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.

Art. 114 - A lei assegurará e disciplinará o controle popular na prestação dos serviços públicos, obedecidas as disposições da Constituição Estadual.

Art. 115 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 116 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, sara outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 117 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 118 - Os Município poderão realizar obras e ser viços de interesse comum, mediante convênios com o Estado com a União ou com entidades particulares, e, através da consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com participação todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, uma legislativa e um Conselho Fiscal, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

Art. 119 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, proceder-se-á com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

## **SEÇÃO VIII BENS MUNICIPAIS**

Art. 120 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 121 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem, no território municipal, dentro de um raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município, e dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto contrai de seus Distritos.

Art. 122 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 123 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se em livro próprio a relação dos bens imóveis com suas características.

Art. 124 - A alienação de bens, municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecera às seguintes normas:

I - quando moveis, dependera de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando moveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades e quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 125 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependera de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 126 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes, em que será permitido o uso, a título precário.

Art. 127 - O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir, com previa autorização legislativa.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 128 - Poderão ser cedidos a particular com prévia autorização legislativa, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, ou de qualquer outro órgão a serviço do Município, desde que não haja prejuízo para os serviços da administração pública e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## **SEÇÃO IX**

### **CONSELHO COMUNITÁRIO**

Art. 129 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, nos assuntos relacionados com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e priorização de metas, conforme a lei, e dele participam como membros natos:

I - o Presidente da Câmara Municipal;

II - os Vereadores líderes das bancadas partidárias com assento na Câmara Municipal;

III - o Vice-Prefeito;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - quatro cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade municipal, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos vedada a recondução.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais e convidar qualquer pessoa para participar da reunião do Conselho do Município, se entender que o assunto da pauta merece um parecer especializado.

Art. 130 - As funções do Conselho do Município não são remuneradas e as despesas com o deslocamento de seus membros que só poderá ocorrer dentro do território do Município, serão estritamente indenizatórias e correrão à conta do Poder Executivo.

Art. 131 - A lei regulará a competência, organização e o funcionamento do Conselho Municipal.

## **SEÇÃO X**

### **CONSULTA POPULAR**

Art. 132 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 133 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 134 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição adotando-se a cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas no ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedam a realização de eleições para qualquer nível de governo.

Art. 135 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

## **SEÇÃO XI**

### **TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 136 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias dos serviços públicos;

V - estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 137 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou de projetos, a partir do prazo a que se refere o artigo anterior, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilização do Prefeito Municipal.

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Art. 138 - Compete ao Município instituir e arrecadar:

I - impostos de sua competência nos termos da Constituição Federal;

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que os beneficiem.

§ 1º - Para cobrança de taxas, não será permitido tomar como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

§ 2º - A contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel não poderá exceder o custo da obra que lhe deu causa.

§ 3º - Poderá o Município, mediante convênios com o Estado e União, delegar uns aos outros atribuições de administrar, coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação da tributos.

Art. 139 - A pessoa física ou jurídica em débito com o sistema municipal não poderá receber incentivos fiscais ou benefícios, nem contratar com o poder público, ficando rescindido o contrato celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.

Art. 140 - vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas Município:
- VI - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua origem ou destino.

Art. 141 - O Município poderá instituir, por si ou por suas administrações direta ou indireta, contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores descontada em folha de pagamento, deverá ser repassada ao órgão competente, até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

## **CAPÍTULO II RECEITA E DESPESA**

Art. 142 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

Art. 143 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 144 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.

Art. 145 - A despesa pública atenderá aos princípios consagrados na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Financeiro, ficando estabelecido:

I - nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário;

II - nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

## **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO**

Art. 146 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo único - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais obedecerão, no que couber, as normas da Constituição Estadual, a respeito.

Art. 147 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 148 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo-se apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída a que incide sobre dotação para pessoal e seus encargos, serviço de dívida, ou seja relacionada com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 149 - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Art. 150 - A lei orçamentária compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 151 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 31 de outubro, proposta do orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

Art. 152 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada votação da parte que deseja alterar.

Art. 153 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Lei, as regras do processo legislativo.

Art. 154 - O Município, para a execução de projetos, programas, obras ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais das orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento anual, de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 155 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal complementar.

Art. 156 - O Poder Executivo adotará sistema de fiscalização que permita, internamente, o exame das oportunidades ou conveniências das aplicações orçamentárias e o exame da sua legalidade e exercício no manejo dos fundos públicos.

Art. 157 - O Prefeito eleito poderá enviar propostas retificando o orçamento público elaborado pela administração em exercício, até o dia quinze de dezembro, propostas essas que deverão ser votadas pelo Legislativo até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único - O Prefeito eleito obriga-se a dar continuidade às obras não concluídas por seu antecessor, previstas no orçamento público municipal.

Art. 158 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo único - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de verba necessária ao orçamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL E PROTEÇÃO À ECOLOGIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 159 - O Município, na promoção do desenvolvimento e da justiça social, adotará os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e mais os seguintes:

I - o Poder Público garantir que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social;

II - os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, serão objeto de sanção que atingirá, de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente da responsabilização pessoal dos seus dirigentes, neste último caso;

III - o planejamento do desenvolvimento municipal compatibilizar o crescimento da produção e da renda com a sua distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas áreas distritais, respeitando as características e necessidades do Município, assegurando:

a) municipalização dos benefícios da produção;

- b) preservação do equilíbrio ambiental;
  - c) preservação das reservas indígenas.
  - IV - elaboração e implantação de políticas setoriais visando o melhor aproveitamento das potencialidades, locais, a elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida, priorizando os setores industrial, mineral, energético, comercial, turístico, agropecuário e de serviços;
  - V - elaboração das políticas e planos municipais, na forma da lei;
  - VI - elaboração com a participação das entidades representativas de trabalhadores, de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento econômico;
  - VII - definição da política e dos instrumentos para o desenvolvimento econômico do Município;
  - VIII - garantir a busca do desenvolvimento econômico integrado setorialmente e que diminua as desigualdades regionais e pessoais;
  - IX - promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
- Art. 160 - O Município dispensará tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma da lei.
- Art. 161 - As micro-empresas e empresas de pequeno porte receberão do Município proteção especial, observando-se o seguinte:
- I - tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público;
  - II - eliminação de obrigações burocráticas e administrativas;
  - III - eliminação ou diminuição de tributos, taxas e emolumentos, nos termos da lei.
- Art. 162 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, só será permitida a exploração direta de atividade econômica pelo Município, quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme a lei.

## **CAPÍTULO II POLÍTICA URBANA**

Art. 163 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Município terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 164 - Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Município deverá considerar a totalidade do território municipal, em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

Art. 165 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 166 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, entre outros, deverá incluir os seguintes objetivos:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- III - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- IV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- V - saneamento básico;
- VI - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;
- VII - incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais populares;
- VIII - controle das construções e edificações na zona rural.

Art. 167 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 168 - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - incidência de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana em caráter progressivo.

Art. 169 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público adotará os seguintes instrumentos:

- I - de planejamento urbano;
  - a) plano de desenvolvimento urbano;
  - b) zoneamento;

- c) parcelamento do solo;
- d) lei de obras e edificações;
- e) cadastro técnico.
- II - tributários financeiros:
  - a) imposto predial e territorial progressivo e diferenciado;
  - b) contribuição de melhoria;
  - c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
  - d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas segundo os serviços públicos oferecidos.
- III - institutos jurídicos:
  - a) desapropriação;
  - b) servidão administrativa;
  - c) tombamento;
  - d) direito real de concessão de uso;
  - e) usucapião urbano e especial;
  - f) transferência do direito de construir;
  - g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR**

Art. 170 - A política rural será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtores, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, devendo estar em consonância com as leis agrícolas federal e estadual, cabendo ao Município garantir:

- I - instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- II - investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;
- III - criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;
- IV - construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivam do escoamento da produção;
- V - estabelecimento de mecanismos de apoio.

Art. 171 - O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola para o abastecimento, valor correspondente a parcela do Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos da Constituição Federal.

Art. 172 - O Município implementará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos bairros da periferia da sede e nas vilas.

Art. 173 - Visando cooperar com a Reforma Agrária em termos pacíficos, mediante o assentamento ordenado de agricultores sem terra, o Município poderá desapropriar as terras públicas, nos limites urbanos, não utilizadas ou subutilizadas, estabelecendo a concessão de seu uso a trabalhadores rurais.

Art. 174 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, competindo-lhe, entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, da implantação de projetos agro-industriais e normatizar, no âmbito da competência municipal, a instrumentalização da política agrícola.

Art. 175 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal no âmbito de sua competência, criando mecanismos necessários a sua viabilização e preservação, com a participação efetiva das entidades organizadas por pescadores.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA POLÍTICA MINERÁRIA E HÍDRICA**

Art. 176 - O Município definirá, através de lei, as políticas minerária e hídrica, visando o melhor aproveitamento dos bens minerais e das águas, bem como sua conservação e proteção.

Art. 177 - Serão criado, através de lei, um conselho consultivo específico, voltado para o acompanhamento, avaliação, controle e fiscalização de todas as atividades, relacionadas à mineração ou a recursos hídricos, nos limites do território e competência municipais.

Parágrafo Único - O conselho será mantido pelo Município e contará com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil, particularmente entidades ligadas à questão de mineração e recursos hídricos, a ele competindo além de outras atribuições:

- a) opinar, obrigatoriamente, sobre a política minerária e hídrica;
- b) opinar, previamente, sobre a proposta orçamentária para o respectivo setor;
- c) assessorar o Poder Público em matéria de mineração e recursos hídricos.

## **CAPÍTULO V**

### **EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTOS**

Art. 178 - A educação, direito de todos, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e do adultos.

Art. 179 - O sistema educacional de ensino será organizado em regime de colaboração com a União e Estado.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade do Prefeito.

§ 3º - O Município, nos limites de sua competência, organizará serviços de assistência educacional, capazes de assegurar aos alunos necessitados condições de aproveitamento escolar.

§ 4º - O Município deverá ofertar ensino noturno regular para facilitar e possibilitar a educação ao aluno que trabalha.

Art. 180 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

Art. 181 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais, de ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 182 - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 183 - O Município promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso livre à cultura, considerada bem social e direito de todos.

§ 1º - A cultura e a tradição municipal, com base na criatividade da população e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter social e pelo que representam de base à formação da identidade do Município.

§ 2º - O Município com a colaboração da União e do Estado, implantará bibliotecas, arquivos, museus e espaços culturais de múltiplos usos, objetivando a difusão da cultura geral e, especialmente, a paraense, instituindo-se sistemas próprios para cada segmento.

Art. 184 - O Município adotará medidas visando o fomento do turismo, procurando viabilizá-las através de convênio com os órgãos federais, estaduais e particulares que se encarregam desta atividade.

Art. 185 - O Município devesa preservar as áreas que podem ser úteis ao desenvolvimento do Turismo, tomando todas as medidas que para isso se tornem necessárias.

Art. 186 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observados os preceitos da Constituição Federal e mais os seguintes:

I - incentivo ao desporto escolar, ao lazer e às atividades desportivas comunitárias, definindo, através do seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento;

II - o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino municipal;

III - distribuição e repasse dos recursos publicas municipais às entidades e associações desportivas far-se-á com se em critérios estabelecidos em lei, que levará em conta o número de atletas assim organizados;

IV - garantir as pessoas portadoras de deficiência as condições à prática da educação física, de esportes e lazer.

## **CAPÍTULO VI TRANSPORTES**

Art. 187 - O Município terá como prioritária a instalação de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade transportados por vias terrestres e aquáticas.

Art. 188 - O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

## **CAPÍTULO VII SAÚDE E SANEAMENTO**

Art. 189 - A saúde é direito de todos e dever do Município, que deverá, mediante uma política social, econômica, educacional e ambiental, oferecer, não só atendimento médico emergencial, mas principalmente do promoção, proteção e recuperação de saúde, proporcionando bem-estar bio-psico-social à população.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - integração das ações assistenciais de saúde e saneamento básico com as ações de educação em saúde;

II - integração com todas as instituições públicas ou privadas que se dedicam as ações de saúde, dentro ou fora do Município;

III - programação de saúde em consonância com o sistema federal e estadual de saúde;

IV - participação da comunidade, através de seus representantes, no planejamento, execução e administração das ações de saúde e de saneamento;

V - proporcionar ao profissional do saúde capacitação técnica e reciclagem permanente, condições de trabalho, incentivo à interiorização e à dedicação exclusiva em tempo integral.

Art. 190 - As ações e serviços públicos de saúde integram a rede assistencial de saúde regionalizada e hierarquizada do sistema municipal de saúde, de acordo com o sistema único de saúde, conforme preceitua o artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 191 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada que, através de suas instituições, privadas que, através de suas instituições, poderá participar, de forma complementar, do sistema municipal de saúde, cujas diretrizes serão observadas.

Parágrafo único - A participação das instituições privadas far-se-á mediante contrato ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 192 - O Município é responsável pelo atendimento de emergência a seus munícipes e para isto deverá manter um Pronto Socorro Municipal e, se for o caso, recorrer às instituições de saúde, pública ou privada, existentes no Município.

Art. 193 - Será criada uma comissão sob a presidência do Secretário Municipal de Saúde, com o objetivo de:

I - institucionalizar a defesa da saúde da população mediante trabalho integrado com a LBA, Defesa Civil e Ação Social;

II - viabilizar a execução das ações de saúde em todo o território municipal, através mecanismos a serem indicados e adotados nos termos da Lei.

Art. 194 - Ao Município compete, através da Secretaria Municipal de Saúde, coordenar es ações de saúde e de saneamento, bem como, em conjunto com as demais instituições de saúde existentes no território municipal, de forma integrada, estabelecer a programação de saúde e de saneamento.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde terá uma central de informação em saúde, na qual deverão ficar concentradas todas as informações pertinentes à saúde, no Município, coletadas nas instituições de saúde pública e privada existentes no Município.

Art. 195 - Cabe ao Município proceder a vigiância epidemiológica, fiscalizando a qualidade dos alimentos, dos medicamentos, da habitação, do meio ambiente e locais de trabalho, controlar a

infecção hospitalar e as condições profissionais nesse setor, de maneira integrada com as instituições públicas.

Art. 196 - Deve constar do ensino municipal, noções sobre educação sexual, higiene pessoal e alimentar, da habitação e do ambiente de trabalho, e orientação sobre o uso de drogas.

Art. 197 - O Município deve assegurar serviços de assistência social à comunidade e instituirá a seguridade social própria para atendimento a seus servidores, nos termos da lei.

Art. 198 - O Poder Público deve garantir aos seus munícipes o saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, os sistemas de abastecimento da água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e drenagem urbana e rural.

## **CAPÍTULO VIII MEIO AMBIENTE**

Art. 199 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 200 - A proteção e melhoria do meio ambiente será prioritariamente considerada na definição de qualquer política, programa e projeto, público ou privado, nas áreas do Município.

Art. 201 - É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas com o meio ambiente e o direito informação sobre essa matéria, através de entidades ligadas à questão ambiental, na forma da lei.

Art. 202 - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, a defesa, conservação a controle do meio ambiente, devendo:

I - zelar pela conservação das florestas e reservas extrativas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específicas para o setor;

II - zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos principalmente as nascentes, os olhos d'água, cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos que garantam o equilíbrio ecológico;

III - assegurar a diversidade dos espécimes e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico ecológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem protegidos;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis e proporcionar informação ambiental, na forma da lei.

Parágrafo único - São áreas da proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as nascentes;

III - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora ou que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - os estuários;

V - os açazais, os castanhais e seringais nativos.

Art. 203 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 204 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as normas de desmatamento deve recuperar a área por ele prejudicada.

Art. 205 - As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política do meio ambiente, e adotarão, obrigatoriamente técnicas eficazes para evitar a contaminação ambiental.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 206 - O Município poderá modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre o seu Gestor e os Prefeitos dos Municípios interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais e referendado pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser desmembrada e anexada a outro Município, através de plebiscito.

§ 1º - O plebiscito de que trata este artigo será realizado dentro de noventa dias, contados da data da publicação do ato que o aprovou, e as despesas decorrentes de sua realização serão custeadas nos termos da Constituição do Estado.

§ 2º - Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais dos Municípios depende da lei estadual.

Art. 207 - A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, dependerão de lei estadual, votada à vista de representação conjunta do Prefeito e da Câmara de Vereadores e de consulta prévia plebiscitária à população interessada.

Art. 208 - Aos ex-Prefeitos do Município de Almeirim, eleitos pelo voto universal, fica concedida pensão vitalícia equivalente a um quinto do subsídio do Prefeito em exercício.

Parágrafo único - O pagamento da pensão estabelecida neste artigo será suspenso durante o período em que o beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, salvo direito de opção.

Art. 209 - Os ex-vice-prefeitos, eleitos pelo voto universal, tem direito à pensão correspondente a setenta por cento do valor da concedida aos ex-Prefeitos, observando-se o disposto no Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 210 - Será criada a Defesa Civil Municipal, ficando o Executivo autorizado a convocar entidades e empresas para dela participarem, em caráter compulsório.

Art. 211 - Os bens do patrimônio natural e cultural existentes no Município, uma vez tombados pelo Poder Público gozam da isenção do imposto e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seus titulares.

Art. 212 - É obrigatória a instalação e funcionamento de escolas municipais nas colônias, localidades ribeirinhas, lugarejos ou povoados, que tenham crianças em idade escolar, a nível de alfabetização.

Art. 213 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, como parques, bosques, jardins e assemelhados, destinados a recreação urbana;

II - construção e instalação de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptações de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, natas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 214 - O Município poderá destinar recursos públicos as escolas comunitárias, religiosas, filantrópicas, assim definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Art. 215 - Cabe ao Município estabelecer:

I - meios e formas de proteção dos jovens e dos idosos;

II - a obrigação de os alunos cantarem hinos pátrios, nas escolas municipais antes das aulas, diariamente, visando fazer renascer o amor a Pátria;

III - os meios para criação de clube de idosos, onde possam praticar esportes adequados a suas idades, produzir sentindo-se úteis, sob assistência médica e psicológica;

IV - a adaptação dos currículos escolares à realidade regional, não só quanto à matéria didática mas também quanto ao período de aulas.

Art. 216 - Cabe ao Município criar o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que terá caráter consultivo e deliberativo, estabelecendo mecanismos que visem fazer valer os direitos das crianças e do adolescente, abandonados ou não.

Art. 217 - O Município deve instalar pequenos postos de saúde nas comunidades, dando prioridade às mais distantes.

Art. 218 - O Município deve instalar e fazer funcionar creches na sede e nos distritos municipais.

Art. 219 - O Município deverá, dentro de noventa dias a partir da data da publicação desta Lei, criar uma Comissão com o objetivo de dividir o Município em regiões municipais de saúde a fim de melhor facilitar a execução das ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Após dividido o Município em regiões municipais de saúde, deverá ser escolhida uma comunidade em cada região, tomando por base a situação geográfica e importância sócio-econômica em relação às demais, a qual servirá de sede para uma unidade de saúde instalada com condições de atender as necessidades daquela região.

§ 2º - O nome da região municipal de saúde será o do acidente geográfico mais importante da área em que se localiza.



§ 3º - A instalação da unidade de saúde independe do número de habitantes, obedecidas as mornas do modelo assistencial de saúde implantado no Município.

Art. 220 - O Município promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

- I - valorização e dignificação da função pública;
- II - aumento da produtividade;
- III - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- IV - retribuição com base na classificação das funções a desempenhar, levando-se, em conta o nível cultural exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo
- V - fixação da quantidade de servidores de acordo com as reais necessidades do funcionamento de cada órgão;
- VI - constituição de quadro de dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade produtividade e continuidade da ação governamental.

Art. 221 - No que esta Lei for omissa, aplicam-se em caráter subsidiário, as normas das Constituições Federal e do Estado do Pará.

Art. 222 - As indústrias poluentes instaladas no Município terão o prazo de três anos para adotarem as técnicas de trata o artigo 205, com o objetivo de eliminar a poluição ambiental de qualquer natureza.

Art. 223 - A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios das Constituições Federal e do Estado e desta Lei.

Art. 224 - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Art. 225 - Os membros do Poder legislativo, o Prefeito Municipal e o Juiz de Direito da Comarca de Almeirim, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data da sua promulgação.

Art. 226 - A presente Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, 31 de março de 1990.

**PAULO RIBEIRO MOURA - Presidente**

**JUCIMAR DE FREITAS CAMELO - Relator Geral**

**LUIZ CLÁUDIO D'AGUIAR GUIMARÃES - 1º Secretário**

**FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA - 2º Secretário**

**ANTONIA GOMES FEITOSA**

**FRANCISCO EDSON ALVES DE OLIVEIRA**

**JOAQUIM CALDEIRA DOS SANTOS**

**MARIA DE NAZARÈ DA SILVA PEDRADO**

*In Memoriam*

**PEDRO CALDAS BATISTA**